



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.540

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Janeiro de 2011

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.323, DE 10 DE JANEIRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e/ou energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica e/ou água.

§ 2º O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e/ou água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

Art. 4º Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

Art. 5º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 6º A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

Parágrafo único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,

II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa",

João Pessoa, 10 de janeiro de 2011.

RICARDO MARCELO
Presidente

Secretarias de Estado

Controladoria Geral do Estado

Portaria Nº 0001/2011/GSC/CGE

João Pessoa, 10 de janeiro de 2011

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "i" e "p", art. 46, da Lei nº 3.936/77, em consonância com as disposições do art. 15, inciso III, do Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, que regulamenta a Lei nº 5.584/92,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Executivo desta Pasta, VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, para a prática dos seguintes atos:

I - exercer a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, a direção e o controle das atividades-meio da Controladoria;

II - autorizar como ordenador de despesas a emissão de notas de empenho e sua

anulação, ordem de saque, notas de provisão, autorização de pagamentos e de cheques de qualquer valor;

III - autorizar a abertura, dispensa ou inexigibilidade e homologar processos de licitação no âmbito da Controladoria;

IV - exercer a ação disciplinar dos recursos humanos e a função gerencial dos serviços e meios administrativos;

V - autorizar o deslocamento de servidores no interesse do serviço, a concessão e o pagamento de adiantamentos, diárias e ajuda de custo;

VI - assinar contratos para prestação de serviços e assistência técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

VII - assinar todos os atos relativos à gestão administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária da Controladoria.

Art. 2º - Fixar a vigência desta Portaria a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

Publique-se,

Dê-se ciência

E cumpra-se.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS

Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Administração Penitenciária

Portaria n.º 009/GS/SEAP/11

João Pessoa, 10 de janeiro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar os servidores ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Advogada, mat. 90.822-3, Bel. ROGERIO BORGES FERRAZ GOMINHO, mat. 163.136-5 e ALINNE CRISTINE CARDOSO DA SILVA, mat. 163.159-4, Agente de Segurança Penitenciária, para sob a presidência da primeira, apurar com rigor e imparcialidade e em toda sua extensão, os fatos ocorridos na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande (Máxima), registrado no último dia 08/01/2011.

Publique-se.

Cumpra-se.

JOSÉ ALVES FORMIGA
Secretário

PORTARIA/ 002 /GSE/SEAP/11

Em 07 de janeiro de 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 131 da Lei Complementar nº. 58/2003,

R E S O L V E designar a Belª Ângela Maria Barbosa de Almeida, Advogada, mat. 90.822-3, Bel. Felipe Soares Lustosa, mat. 166.443-3 e Alinne Cristine Cardoso da Silva, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 163.159-4, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Sindicância, para apurar em toda a sua extensão e dentro dos rigores da Lei, as denúncias veiculadas no Programa Correi Verdade, apresentado por SAMUKA DUARTE, ocorrida na data de hoje, referente à alimentação da Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega.

Publique-se.

Cumpra-se.

Publicada no Diário Oficial do dia 07.01.2011

Republicar por incorreção

DENIS SOARES DOS SANTOS
Secretário Executivo

Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE TEIXEIRA

PORTARIA Nº 00002/2009/TEI 20 de Dezembro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1203892009-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/12/2009.

1468847 - FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Anexo da Portaria Nº 00002/2009/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.111.137-8	JOSE CHARLES PEREIRA LEITE	R JOAQUIM BEZERRA, Nº 83 - CENTRO	IMACULADA/PB	SIMPLES NACIONAL

1468847 - FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE TEIXEIRA

PORTARIA Nº 00008/2010/TEI 02 de Dezembro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1203892009-5;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;
RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/08/2010.

0768189 - LUCIANO LOURENCO DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00008/2010/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.155.129-7	SILVIO NUNES FAUSTINO FILHO	R FRANCISCO TOTA, Nº 59 - CENTRO	TEIXEIRA/PB	SIMPLES NACIONAL

0768189 - LUCIANO LOURENCO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º007/2010 1ª GR
PROCESSO: 1242832009-2 - 30/11/2010.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio do talão de nota fiscal, nº 215701 a 215725, MOD-1 pertencente à firma **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, estabelecida no Rua Prefeito Enivaldo Figueiredo Miranda, 93 - Cabedelo - PB, CNPJ nº 06.980.064/0006-97 e **Inscrição Estadual** nº 16.067.482-4.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, do talão de nota fiscal, nº 215701 a 215725, MOD-1.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º117/2010 1ª GR
PROCESSO: 1097012010-9 - 06/12/2010.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos Livros de Fiscais de Registro de Entradas nº 1 e Registro de Saídas nº 1 pertencente à firma **MARIA DAS GRAÇAS ANDRE DA SILVA**, estabelecida no Rua Desp. Napoleão Duré, 375 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB, CNPJ nº 35.433.934/0001-35 e **Inscrição Estadual** nº 16.087.943-4.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Livros de Fiscais de Registro de Entradas nº 1 e Registro de Saídas nº 1.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA TÉCNICA

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º118/2010 1ª GR
PROCESSO: 1169302010-6 - 09/12/2010.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais MOD-1, n.º 000051 a 000200 pertencente à firma **FUTURA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, estabelecida no Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, 1851 - Bessa - João Pessoa/PB, CNPJ nº 07.002.858/0001-34 e **Inscrição Estadual** nº 16.144.506-3.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Talões de Notas Fiscais MOD-1, n.º 000051 a 000200.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º119/2010 1ª GR
PROCESSO: 1154902010-2 - 09/12/2010.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais série única, n.º 000001 a 001250, série D-1, n.º 000001 a 003000; os livros fiscais de Reg de Entradas, Reg de Saídas, Reg de Apuração de ICMS, n.º 01 e 02, Reg de Inventário e Reg de Ocorrências n.º 1 pertencente à firma **DISCON DISTRIBUIDA DE COSMÉTICOS LTDA**, estabelecida no Rua Marechal Almeida Barreto, 0130 - A - Centro - João Pessoa/PB, CNPJ nº 12.617.221/0001-92 e **Inscrição Estadual** nº 16.090.761-6.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Talões de Notas Fiscais série única, n.º 000001 a 001250, série D-1, n.º 000001 a 003000; os livros fiscais de Reg de Entradas, Reg de Saídas, Reg de Apuração de ICMS, n.º 01 e 02, Reg de Inventário e Reg de Ocorrências n.º 1.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º120/2010 1ª GR
PROCESSO: 1168642010-2 - 10/12/2010.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais MOD-1, n.º 000001 a 000500; os livros fiscais de Registro de Entradas nº 1, Registro de Saídas nº 1, Registro de Inventário nº 1, Registro de Ocorrência nº 1 pertencente à firma **COMPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL**, estabelecida no Estrada Barão - BR 101 - Km 05 - João Pessoa/PB, CNPJ nº 09.116.278/0007-99 e **Inscrição Estadual** nº 16.095.780-0.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Talões de Notas Fiscais MOD-1, n.º 000001 a 000500; os livros fiscais de Registro de Entradas nº 1, Registro de Saídas nº 1, Registro de Inventário nº 1, Registro de Ocorrência nº 1.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Ata da Sessão 1560ª da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 16 de DEZEMBRO de 2010.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira, Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, João Lincoln Diniz Borges, Francisco Gomes de Lima Netto, Severino Cavalcanti da Silva, José de Assis Lima, e o suplente de Conselheiro convocado, Fernando Carlos da Silva Lima bem como a Assessora Jurídica, Dr. Sanny Japiassu verificada a existência de quorum, foi aberta às **10:00** horas a **milésima quinquagésima sexagésima** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS:** **01.** Processo nº 0168922008-2 – Recurso: HIE/CRF- nº 346/2009 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: G L COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. – Preparadora: Coletoria Estadual de Sumé – Autuante: Rubens Aquino Lins - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – Impedido de votar o conselheiro João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico; **02.** Processo nº 0350902006-5 – Recurso: HIE/CRF- nº 026/2010 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: TECIDOS LIDER IND. COM. LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Catolé do Rocha – Autuante: Armindo Gonçalves Neto – Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – Impedida de votar a conselheira Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico; **03.** Processo nº 0298982004-3 – Recurso: HIE/CRF- nº 169/2005 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. – Preparadora: Coletoria Estadual de Alagoa Nova – Autuantes: Antônio Firmo de Andrade e Horácio Gomes Frade – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo Impedida de votar a conselheira Gianni Cunha da Silveira Cavalcante –

DECISÃO: à maioria com o voto de desempate da conselheira Presidente pelo provimento parcial do recurso hierárquico; 04. Processo nº 0297992008-8 - Recurso: AGR/CRF- nº 304/2009 - Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS DA PARAÍBA LTDA - Autuada: Indústria e Com. de Vidros Temperados da Paraíba LTDA. - Agravada: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Duy Alã de Araújo Martins - Relator: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso de agravo; 05. Processo nº 0878412007-0 - Recurso: VOL/CRF- nº 309/2008 - Recorrente: M. DIAS BRANCO S.A. IND. E COM. DE ALIMENTOS - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procurador: Fábio Antério - Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo - Autuante: Carlos Guerra Gabínio - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - DECISÃO: à maioria quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração em decorrência de existência da consulta fiscal sobre a mesma matéria; unanimidade em relação as demais preliminares; à maioria quanto ao mérito e de acordo com o voto da relatora pelo provimento parcial do recurso voluntário; 06. Processo nº 0135622007-0 - Recurso: VOL/CRF- nº 024/2010 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procurador: Geoge A. Ribeiro de Oliveira - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Eduardo Sales Costa/ Carlos Guerra Gabínio e Marise do Ó Catão - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário; 07. Processo nº 0135672007-2 - Recurso: VOL/CRF- nº 341/2009 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procurador: Geoge A. Ribeiro de Oliveira - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Eduardo Sales Costa/ Carlos Guerra Gabínio e Marise do Ó Catão - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - Impedido de votar o conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso voluntário; 08. Processo nº 0135652007-3 - Recurso: VOL/CRF- nº 354/2009 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procurador: Geoge A. Ribeiro de Oliveira - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Eduardo Sales Costa/ Carlos Guerra Gabínio e Marise do Ó Catão - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - Impedido de votar o conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário; 09. Processo nº 0893342009-6 - Recurso: HIE/CRF- nº 363/2010 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PROD. PARA CERÂMICA LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra - Autuante: Humberto Xavier de França - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - Impedido de votar Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico; 10. Processo nº 0763852008-4 - Recurso: VOL/CRF- nº 338/2009 - Autuante: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrente: Alesat Combustíveis S/A - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procuradora: Sandra Medeiros Wanderley Queiroz - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Francisco Ilton Pereira Moura e Álvaro de Souza Prazeres - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - Impedido de votar o conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário; 11. Processo nº 0856432008-8 - Recurso: VOL/CRF- nº 340/2010 - Autuante: S DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrente: Setta Combustíveis Ltda - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Procurador: Thiago Torres de Assunção - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Francisco Ilton Pereira Moura e Álvaro de Souza Prazeres - Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante - Impedido de votar o conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário; 12. Processo nº 1030642007-4 - Recurso: HIE/CRF- nº 033/2010 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: YATTA ANDERSON FARIAS PEREIRA - Preparadora: Coletoria Estadual de Cajazeiras - Autuante: Luciano Barbosa Pereira do Egito - Relator: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 12:00 horas, convocando outra para o próximo dia 23 de dezembro, às 9:00 horas, em caráter Ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, e pela Assessora Jurídica, e por mim, Secretária.


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente


GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Conselheira


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Conselheiro


JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro


FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro


SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA
Conselheiro


JOSÉ DE ASSIS LIMA
Conselheiro


WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Secretaria Geral


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA
Conselheiro Suplente


SANNY JAPIASSÚ
Procuradora da Fazenda Estadual

Acórdão nº 322/2010
Recurso VOL/CRF-309/2008
Recorrente : M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Procurador : FÁBIO ANTÉRIO.
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.
Autuante : CARLOS GUERRA GABÍNIO.
Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DA AÇÃO FISCAL REJEITADAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA TORNAR SEM EFEITO LANÇAMENTO QUE TRATA DE MATÉRIA OBJETO DE CONSULTA PENDENTE.

ATIVO IMOBILIZADO. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA APLICAÇÃO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. VEDAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO. APLICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO ATRAVÉS DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES (FAIN). IRREGULARIDADE CONFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA MERCÊ DOS EFEITOS DA ESPONTANEIDADE ASSEGURADOS AO CONTRIBUINTE EM DECORRÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO PARA COBRANÇA FUTURA EM NOVA AÇÃO FISCAL. PARECER Nº 155/2009 - PGE/PB NÃO TEM EFEITO VINCULANTE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. TRIBUTAÇÃO NORMAL DAS OPERAÇÕES BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO E REDUÇÃO DA BASE CÁLCULO EM CONSEQUÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA FRUIÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E TELEOLÓGICA DA NORMA CONCESSIVA DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Recorre-se a instância especial, na expressão do art. 730 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Acórdão nº 261/2010
Recurso HIE/CRF-325/2009
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA : EDGLEY SILVA DE OLIVEIRA
PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS
AUTUANTES: TÁRCIO CABRAL DE MEDEIROS/FRANCISCO CIRILO NUNES
RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
V. DIVERGENTE: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA PELO RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR.

O RICMS/PB dispõe que o transportador será responsabilizado pelo recolhimento do ICMS quando aceitar para transporte mercadorias sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. *In casu*, atribuiu-se equivocadamente a sujeição passiva ao motorista em virtude da transportadora está com a inscrição estadual cancelada, fato este não impeditivo da autuação em nome da transportadora, em virtude de ser pessoa jurídica legalmente constituída, inclusive, sendo o veículo transportador de sua propriedade.

Recorre-se a instância especial, na expressão do art. 730 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Acórdão nº 330/2010
Recurso HIE/CRF-368/2009
Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : FRONTEIRA - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA
Repartição : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : DUY ALÃ DE ARAÚJO M. PEREIRA
Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ICMS GARANTIDO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Descabida se torna a exigência dos ICMS Garantido de empresas do ramo da construção civil, em face da ausência do intuito comercial das mercadorias adquiridas para utilização em obras de construção civil. Já quanto ao ICMS Diferencial de alíquotas cabe a exigência complementar do imposto estadual, na forma disciplinada pela legislação de regência, em virtude de lançamento de ofício por descumprimento da obrigação principal sobre as operações com mercadorias destinadas a uso, consumo e ativo fixo, oriundas de outra unidade da Federação.

Acórdão nº 331/2010
Recurso HIE/VOL/CRF-367/2009
1ª Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSO FISCAIS.
2ª Recorrente : LUIZ GUEDES SOBRINHO.
1ª Recorrida : LUIZ GUEDES SOBRINHO.
2ª Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS.
Autuante : RUBENS AQUINO LINS.
Relator : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CANCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CRÉDITO INDEVIDO - O contribuinte utilizou-se indevidamente de créditos fiscais nas seguintes situações: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - mantida a acusação; MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO - exclusão de parte do crédito tributário por falta de previsão legal; OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS - mantida a acusação; NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS (2ª VIA) - mantida a acusação; CRÉDITO INEXISTENTE - creditou-se de ICMS sem amparo documental - exclusão de parte do crédito tributário com a apresentação de provas contundentes; DIFERENCIAL - DE-ALÍQUOTA - aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ativo fixo - mantida a acusação; FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - saídas isentas - mantida a acusação;

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem a devida retenção - mantida a acusação; FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - nota fiscal de entrada de produtos de origem agrícola - acusação incorreta - cancelamento de toda exigência; PAGAMENTO EXTRA-CAIXA - desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa - mantida a acusação; SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - lançamentos a debitado no Caixa sem o respectivo comprovante de desembolso - mantida a acusação; SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS - lançamentos a débito da Conta Bancos lançados no Diário e Razão, sem comprovação do depósito no extrato - nulidade da acusação por erro na sua descrição, caracterizando vício formal.

Acórdão nº 332/2010
 Recurso EBG/CRF-015/2010
 EMBARGANTE : RADIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA.
 EMBARGADO : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 REPRESENTANTE: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA – IVO BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 AUTUANTES : EDUARDO SALES COSTA E MARISE DO Ó CATÃO
 RELATOR : CONS. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. OMISSÃO SEM REPERCUSSÃO NO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A omissão detectada não é capaz de oferecer os efeitos infringentes desejados pela embargante, uma vez que não repercutiu material ou juridicamente no mérito do Acórdão vergastado.

A invalidação de decisões em casos dessa natureza feriria o Princípio da Economia Processual.

Acórdão nº 333/2010
 Recurso VOL/CRF-045/2010
 Recorrente : MEIRA DE FREITAS & CIA LTDA.
 Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.
 Autuante : AGENOR PESSOA DE AZEVEDO.
 Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E AS REGISTRADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE. REPERCUSSÃO. VENDA DE MERCADORIAS SEM NOTAFISCAL. FATO INFRINGENTE COMPROVADO POR MEIO DE PROVAS DIRETAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A presença de elementos imprescindíveis para a comprovação da infração por meio direto autoriza a cobrança do ICMS decorrente da diferença existente entre as vendas realizadas através dos cartões de crédito e débito e as registradas na escrita fiscal sob a acusação de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais de saída.

Acórdão nº 334/2010
 Recurso VOL/CRF-316/2008
 RECORRENTE : J. P. FILHO VESTUÁRIO
 RECORRIDA : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO
 AUTUANTE : ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
 RELATOR : RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE – CONTA MERCADORIAS ILIDIDA PELA APRESENTAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – SUCUMBÊNCIA PARCIAL – REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.

A apresentação de escrita contábil registrada na Junta Comercial após ação fiscal tem seu acolhimento apenas quando o Termo de Início tiver sido lavrado antes de 07/08/2008 – Conta Mercadorias ilididas pela apresentação de contabilidade regular – Levantamento Financeiro – Sendo verificada divergência entre os valores lançados na contabilidade e os levantados pela fiscalização com arrimo na documentação apresentada pela empresa, deve prevalecer este em detrimento daquele. Sucumbência da exigência referente a um dos exercícios fiscalizados – Auto de Infração Parcialmente Procedente – Reformada a decisão singular.

Acórdão nº 335/2010
 Recurso VOL/CRF-197/2009
 Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA.
 Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Responsável : MOACY HERCULANO DA SILVA
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA
 Autuante : CLÉCITON GALVÃO SILVESTRE
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Confirmada em parte a acusação de falta de registro de notas fiscais de entrada, após exclusão de valores mediante comprovação de seus respectivos registros.

- Constatada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante Levantamento Financeiro. Procedida à alteração de valores referidos no procedimento fiscal, em face de documentação constante nos autos, acarretando a parcial sucumbência do crédito tributário.

Acórdão nº 336/2010
 Recurso HIE/CRF-040/2010
 RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: JOSÉ GOMES DA COSTA NETO
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 AUTUANTE: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA
 RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. RECUSA DE RECEBIMENTO DE AR. CIÊNCIA VÁLIDA. DECADÊNCIA NÃO COMPROVADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE

INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Considera-se dada a ciência do Auto de Infração com a recusa de seu recebimento via postal com Aviso de Recepção (AR), conforme determina a legislação vigente. Diante disso, não há que se falar em caducidade do direito estatal de cobrar o imposto e a multa devida no exercício acusado. Levantamento Financeiro efetuado corretamente. Presunção.

Patricia Marcia de Arruda Barbosa

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE